

DESPACHO

Quixeramobim (CE), 10 de maio de 2023.

DA: COMISSÃO DE PREGÃO

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Encaminhamento do Processo Administrativo – Pregão Eletrônico nº 01.006/2023-PERP.

Encaminho a V.Sa. o processo administrativo acima mencionado, objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**, para que V.Sa. Proceda a anulação do referido processo, considerando que houve um erro, no cadastro do mesmo na plataforma do BLL, divergindo do edital, se não vejamos o que diz o edital no seu item 9.15:

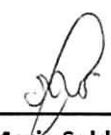
O licitante somente poderá oferecer valor inferior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, e o intervalo mínimo de diferença entre os valores, que incidirá em relação aos lances intermediários, deverá ser de R\$ 30,00 (trinta) reais.

Ocorre que na plataforma do Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, que é a plataforma, na qual ocorreu a licitação do objeto acima mencionado no dia 09 (nove) de maio de 2023, às 09:00 horas, não estava preenchida com o valor de R\$ 30,00 (trinta) reais, estava zerado e os licitantes estavam dando lances inferiores a trinta reais, infringindo as regras editalícias.

Nesse sentido, o processo encontra-se viciado, não podendo continuar, devendo ser sanando o seu erro, com a sua anulação e posteriormente lançando um novo processo licitatório livre de vícios.

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Atenciosamente,



Mirlla Maria Saldanha Lima
Pregoeira



CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM
PROCESSO Nº 19.006/2023PERP



DESPACHO

ORIGEM: PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

DESTINO: CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

ASSUNTO: REQUER ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO

Prezada Sra. Vanessa,

Ao jurídico da CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, **REQUER** que seja realizada a devida análise do PROCESSO DE DISPUTA do Processo Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o nº 19.006/2023PERP, que visa o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, em cumprimento ao artigo 38, VI da Lei Federal nº 8.666/93.

O referido processo de disputa ocorreu no dia 09 de maio de 2023, através da plataforma BLL COMPRAS - bolsa de licitações do Brasil, tendo sido amplamente divulgado, conforme documentos acostados aos autos do processo e anexados na plataforma supracitada.

Após a fase de disputa do referido processo a pregoeira em exercício observou que especificamente no item 9.15, continha a informação de que o intervalo mínimo de diferença entre os valores, deveria ser de R\$ 30,00 (trinta) reais, porém na plataforma não foi adicionada esta informação, desta forma as empresas ofertaram lances inferior ao valor supracitado.

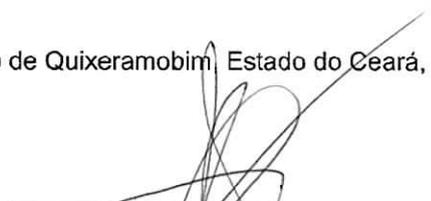
Diante do exposto, solicito a essa Consultoria Jurídica que a mesma emita parecer sobre o ocorrido opinando pela aprovação ou não da continuidade do processo licitatório supramencionado.

[...] VI - **pareceres técnicos ou jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;"

Sem mais para o momento reiteramos votos de estima e condigno apreço.

Atenciosamente,

Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, 15 de Maio de 2023.



IGOR COSTA MARTINS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM

Portaria nº 006/2023, de 02 de janeiro de 2023.

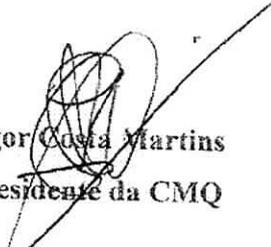
O Presidente da Câmara Municipal de Quixeramobim-Ce, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno deste Poder, com base na **Resolução 01/2021 de 11/02/2021**, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Legislativo do Município de Quixeramobim-Ce e revogou as disposições em contrário:

RESOLVE:

Nomear, **Vanessa Silva Severo**, para o cargo comissionado de CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, a partir desta data.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 02 de janeiro de 2023,


Igor Costa Martins
Presidente da CMQ



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Nº Portaria 006/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Quixeramobim, no uso da competência que lhe confere o art 28 inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, autoriza a **PUBLICAÇÃO**, mediante afixação no Paço da Prefeitura, Câmara Municipal e demais locais de amplo acesso público a **Portaria nº 006/2023 de 02.01.23**, para divulgação nesta data.

Cumpra-se,

Sede da Câmara Municipal de Quixeramobim-Ce, 02 de janeiro de 2023

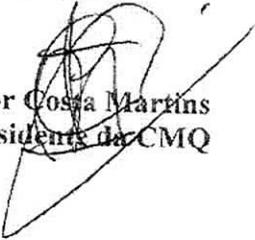
Igor Costa Martins

Presidente da CMQ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários que a Portaria nº 006/2023, de 02 de janeiro de 2023, foi devidamente publicada por meio de afixação na sede desta Prefeitura Municipal de Quixeramobim, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Quixeramobim e do Edital de Publicação nº/2023.

Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim,
Estado do Ceará, em 02 de janeiro de 2023



Igor Costa Martins
Presidente da CMQ

PARECER

PROCESSO Nº: 19.006/2023 – PERP

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

I. RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Quixeramobim realizou Procedimento licitatório de nº 19.006/2023 – PERP, na modalidade Pregão Eletrônico, através do Sistema de Registro de Preços, visando futuras e eventuais aquisições de equipamentos diversos para atender as necessidades desta casa legislativa.

Referido processo ocorreu no dia 09 de maio de 2023, por meio de plataforma BLL COMPRAS – Bolsa de Licitações do Brasil, através do endereço eletrônico www.bll.org.br, tendo sido amplamente divulgado, conforme documentos acostados aos autos do processo e anexados na plataforma supracita.

Após o cumprimento da fase de lances, retornam os autos a esta Consultoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, é importante ressaltar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 10.520/02, que rezam da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar ainda o que o Decreto nº 10.024/19 estabelece.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o Termo de Referência para fins de especificação do objeto. Em relação ao edital, o mesmo consta todas as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros itens indispensáveis ao certame.

Em relação aos requisitos formais do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame, não sendo identificado nenhum vício de legalidade no referido documento.

Foi observado pela Pregoeira em exercício na data da abertura do certame, após a disputa de lances, que no edital, especificamente no item 9.15, continha a informação de que o intervalo mínimo de diferença entre os valores, que incidiria em relação aos lances intermediários, deveria ser de R\$ 30,00 (trinta) reais, porém na plataforma não foi adicionada esta informação.

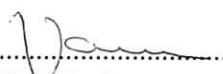
Imperial registrar que o fato citado incorre em mera atecnia, o que não é suficiente para declarar a nulidade do processo, uma vez que todos os licitantes cadastrados na plataforma puderam ofertar lances, ampliando a concorrência do certame, e conseqüentemente possibilitando a obtenção de uma proposta mais vantajosa, não havendo desta forma nenhum prejuízo para a administração pública, nem para os participantes do certame, que em momento algum registraram em chat discordância de tal fato.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos aspectos procedimentais adotados até o presente, uma vez que a anulação do certame acarretaria em sérios prejuízos para a administração pública, tendo em vista a necessidade imediata do objeto licitado para o bom andamento das atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de Quixeramobim, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros legais. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer,

Quixeramobim/CE, 17 de Maio de 2023.


.....
VANESSA SILVA SEVERO
Consultora Jurídica – OAB/CE nº 8.333
Câmara Municipal de Quixeramobim